



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 576, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2006 (nº 4.924/2005, na Casa de origem, do Deputado Bernardo Ariston), que altera o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Federal, Bernardo Ariston, visando alterar o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Diz a Justificação que acompanha o Projeto em exame que a redação do referido parágrafo permite que os Juízes tomem decisões das mais diversas a respeito da comprovação do credenciamento do preposto, merecendo a questão ser explicitada.

A mudança proposta é no sentido de permitir a prova do credenciamento por meio de carta de preposição, que demonstre estar o preposto autorizado pela pessoa jurídica ou pelo titular da firma individual a representar o réu em Juízo, sem que haja necessidade do vínculo empregatício.

Assim, desde que seja inequívoca, a carta de preposição servirá para comprovar a situação do preposto perante os Juizados Especiais Cíveis ou Criminais.

O Projeto de Lei que na Câmara recebeu o nº 4.924, de 2005, tramitou perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido um Substitutivo que deu ao referido parágrafo uma nova redação, em sentido idêntico, apenas dotada de mais clareza e modernidade.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 15, de 2006, atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo da competência da União legislar sobre Direito Processual Civil e Penal, portanto a atribuição legislativa é do Congresso Nacional. Legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

O Projeto em exame é jurídico e lavrado em técnica legislativa, que segue os postulados da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o PLC em exame merece ser aprovado, em razão de corrigir questões que dificultam a obtenção da Justiça em nosso país.

Os princípios da informalidade e da simplicidade devem ser respeitados e acolhidos na entrega da prestação jurisdicional, especialmente nas causas de competência dos Juizados.

A iniciativa do Deputado é válida quanto ao mérito e juridicidade. É grande a divergência quanto a interpretação do dispositivo em questão, gerando algumas controvérsias às partes e ao magistrado.

A Lei nº 9.099/95 exige a presença “pessoal” das partes em audiência sob pena de extinção do feito (artigo 51, inciso I) para o autor e decretação dos efeitos da revelia (artigo 20) para o réu.

Para as pessoas jurídicas, a representação deve ser feita por intermédio de “preposto credenciado” (artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.099/95). A lei, entretanto, não define como deverá ser feito ou comprovar tal credenciamento.

Há uma grande divergência entre os inúmeros Juizados Especiais Cíveis do país. Muitos deles exigem hoje que o “preposto credenciado” possua vínculo empregatício direto com a representada, alguns exigem ainda outros documentos que comprovem a outorga de poderes.

Esta divergência (e exigência) tem acarretado muitas injustiças, uma vez que ocorre invariavelmente a decretação da revelia ou extinção do processo. Isso ocorre em especial quando a audiência é realizada em localidade diversa daquela da sede da ré/autor, onde, possivelmente, a formalidade para a comprovação da condição de preposto é realizada de forma distinta.

Nota-se que a Consolidação das Leis do Trabalho, legislação que originou a representação por preposto, não exige que a pessoa jurídica mantenha com o preposto uma relação de emprego.

Com a mesma lógica, o Código de Processo Civil, quando disciplina a representação por preposto, exige apenas que o preposto tenha poderes para transigir, não fazendo qualquer menção ao vínculo empregatício.

Não há, nem mesmo, a exigência do reconhecimento de firma na carta de preposição. Assim, ao exigir tal formalidade ir-se-ia contrariar, novamente, o

intuito da Lei n. 9.099/95, que foi editada para tornar mais célere, informal, simples e desburocratizado o procedimento de causas de pequenos valores .

É de se reconhecer, por outro lado, que a necessidade de autenticação em cartório da carta de preposição é medida que não mais se coaduna com os tempos atuais. Por outro lado, há necessidade da menção expressa dos poderes para transigir outorgados ao preposto, conforme os termos constantes do Substitutivo apresentado e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

Em face de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 15, de 2006.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2009.

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, Presidente

Seny Almenarez, Relatora

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL C Nº 15 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EM EXERCÍCIO: WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

RELATOR: SERYS SLHESSARENKO

## BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)

MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VÁLADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO

## MAIORIA (PMDB, PP)

PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO

## BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)

KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO

## PTB

ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
------------	----------------

## PDT

OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA
------------	--------------------

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

.....

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

.I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

.....

### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no **DSF**, de 27/05/2009.